



JUSTIFICATIVA

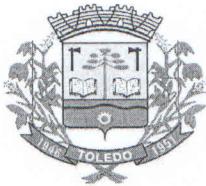
SENHOR PRESIDENTE,
SENHORAS VEREADORAS,
SENHORES VEREADORES,

O reconhecimento do status linguístico das línguas de sinais é recente. A UNESCO, em 1984, declarou que "a língua de sinais deveria ser reconhecida como um sistema linguístico legítimo." Em 1987, o Encontro Global de Especialistas recomendou que pessoas surdas e com grave impedimento auditivo devem ser reconhecidas como uma minoria linguística, com o direito de ter a sua língua de sinais nativa aceita, como sua primeira língua oficial, e como o meio de comunicação e instrução, tendo serviços de intérpretes.

A Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência considera fundamentais para a efetividade dos direitos humanos das pessoas surdas: o acesso e o reconhecimento da língua de sinais, o respeito pela identidade linguística e cultural, a educação bilíngue, o recurso aos intérpretes de línguas de sinais e outros meios de acessibilidade. Democratizar a LIBRAS garante a possibilidade de reconhecimento e legitimação desta forma de comunicação e permite que os surdos se compreendam, também como comunidade. A LIBRAS também propicia uma melhor compreensão e interação entre surdos e ouvintes.

A LIBRAS é reconhecida como língua oficial brasileira pela Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, que a define como "forma de comunicação e expressão, em que o sistema linguístico de natureza visual-motora, com estrutura gramatical própria, constituem um sistema linguístico de transmissão de ideias e fatos, oriundos de comunidades de pessoas surdas do Brasil". A mesma Lei também determina que o Poder Público em geral e empresas concessionárias de serviços públicos devem garantir formas institucionalizadas de apoiar o uso e a difusão da LIBRAS como meio de comunicação objetiva, cuja forma mais direta é o atendimento por tradutor ou intérprete de LIBRAS quando o cidadão com deficiência auditiva recorre ao Poder Público ou suas entidades para exercer seus direitos. Este é o escopo do presente projeto.

A Lei nº 10.048, de 2000, que trata da prioridade de atendimento, em seu art. 2º, determina que as repartições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos estão obrigadas a dispensar atendimento prioritário, por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e atendimento imediato às pessoas portadoras de deficiência. No caso das pessoas com deficiência auditiva, o Decreto nº 5296, de 2004, que regulamentou as Leis nº 10.048 e 10.098, ambas de 2000, já prevê, especificamente, no inciso III, do § 1º, de seu art. 6º, que o tratamento diferenciado inclui, dentre outros: (...) III - serviços de atendimento para pessoas com deficiência auditiva, prestado por intérpretes ou



pessoas capacitadas em Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS e no trato com aquelas que não se comuniquem em LIBRAS, e para pessoas surdocegas, prestado por guias-intérpretes ou pessoas capacitadas neste tipo de atendimento.

Paralelamente, a Lei nº. 12.319, de 2010, que regulamenta a profissão de Tradutor e Intérprete da Língua Brasileira de Sinais, em seu art. 6º, inciso IV, incluiu entre as atribuições do tradutor e intérprete a atuação no apoio à acessibilidade aos serviços e às atividades-fim das instituições de ensino e repartições públicas. É necessário, pois, que a Administração direta e indireta, bem como as concessionárias de serviços públicos organizem-se para atender ao comando legal, uma vez que a presença do tradutor e intérprete permite o acesso às informações para garantia de direitos básicos dos cidadãos surdos perante a Administração Pública.

Além disso, a presente proposta também abre precedentes para o cumprimento do Decreto nº 3.298/1999, que regulamenta a Lei nº 7.853/1989 e dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência (hoje Pessoa com Deficiência), pois além de beneficiar os cidadãos que vão aos departamentos públicos em busca de seus direitos, assegura o mesmo aos surdos que têm, por lei, o direito a trabalhar nesses locais e que, na maioria das vezes, se veem marginalizados pela dificuldade em interagir no ambiente de trabalho. Dessa forma tornaremos esse profissional um elo para a promoção da democracia e da verdadeira inclusão social para a população.

A compreensão dos conceitos de diversidade e diferença, além de considerar a construção da identidade surda como um movimento político, social e histórico, faz prevalecer a tão almejada inclusão social dos surdos e despreza toda forma de discriminação e preconceito com essa comunidade, que sofreu por um longo tempo com a imposição de um padrão unilateral de normalidade e de forma de comunicação.

Importante frisar que a legislação atual já prevê atendimento prioritário para pessoas com deficiência auditiva, no entanto não trata da disponibilidade de tradutores da língua de sinais. Nesse sentido, também vale destacar que a LEI nº 13.146, de 6 de julho de 2015 que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) nos termos do seu art. 1º diz “assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania”. Sobre o atendimento prioritário a lei diz ainda: “Art. 9º - A pessoa com deficiência tem direito a receber atendimento prioritário, sobretudo com a finalidade de: I - proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; II - atendimento em todas as instituições e serviços de atendimento ao público; III - disponibilização de recursos, tanto humanos quanto tecnológicos, que garantam atendimento em igualdade de condições com as demais pessoas”.



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000003

Importante também destacar que a Comissão de Trabalho da Câmara dos Deputados aprovou o Projeto de Lei nº 535/15, do Deputado Carlos Gomes (PRB-RS), que assegura às pessoas com deficiência auditiva o direito de serem atendidas por intérprete de Libras em órgãos públicos. Relatora no colegiado, a deputada Geovania de Sá (PSDB-SC) foi favorável à aprovação do projeto, na forma de substitutivo que inclui a medida no Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/15). A proposta tramita na Câmara dos Deputados.

O Projeto de Lei que cria a Central de Intérpretes da Língua Brasileira de Sinais – Libras e Guias-Intérpretes para surdoscegos no Município de Toledo também está amparado pelo art. 100, inciso IV da Lei Orgânica do Município de Toledo, segundo a qual está previsto que cabe ao município assegurar às pessoas portadoras de deficiência a promoção de sua integração à vida comunitária.

Desta forma, para garantir o acesso pleno das pessoas com deficiência auditiva e dos surdos cegos aos serviços públicos municipais, esta proposta pretende criar uma Central de Intérpretes da Língua Brasileira de Sinais – Libras e Guias-Intérpretes para Surdos cegos, vinculadas a Secretaria Municipal de Educação, que proporcionará atendimento especializado e específico aos deficientes sensoriais. Estas pessoas terão acesso livre à Central, podendo pessoalmente solucionar dúvidas do funcionamento dos serviços públicos municipais, além de receber orientação correta quanto a utilização de tais serviços disponibilizados.

O projeto proposto possibilitará, ainda, o atendimento a distância, isto é, as pessoas com deficiência auditiva receberão atendimento instantâneo e em tempo real, através de videoconferência, no qual o Intérprete de Libras da Central ajudará na explicação, na exposição de dúvidas e na orientação necessária, conforme explanação dada no órgão municipal que o atendeu.

Ademais, sendo necessária a presença pessoal do Intérprete de Libras num determinado órgão público, a pessoa com deficiência auditiva poderá agendar com a Central este atendimento, para que possa ter pleno entendimento, tirando dúvidas, caso elas ocorram. Pela Central, as pessoas com deficiências auditivas contarão com a ajuda de Intérpretes e guias-intérpretes, a fim de melhorar sua comunicação com os demais.

Cabe mencionar também, que a Central prestará suporte às demais secretarias municipais, unidades básicas de saúde, delegacias, hospitais e todos os outros serviços públicos. Com a proposta, ao invés do local específico manter um intérprete, que muitas vezes ficará ocioso, a Central disponibilizará este profissional conforme a necessidade, centralizando o serviço prestado.

Assim, diante da importância do tema aqui tratado, esperamos contar com o apoio dos ilustres pares na aprovação desta proposição.



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000004

SALA DAS SESSÕES da Câmara Municipal de Toledo, Estado do Paraná, 24 de agosto de 2017.



MARLI DO ESPORTE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
VEREADOR RENATO REIMANN
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
NESTA CIDADE



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000005

PROJETO DE LEI Nº 111, DE 2017

Dispõe sobre a implementação da Central de Intérpretes da Língua Brasileira de Sinais - Libras e Guias-intérpretes para Surdocegos, no âmbito do Município de Toledo.

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a implementação da Central de Intérpretes da Língua Brasileira de Sinais – Libras e Guias-intérpretes para Surdocegos, no âmbito do Município de Toledo.

Art. 2º - Fica criada a Central de Intérpretes da Língua Brasileira de Sinais - Libras e Guias-intérpretes para Surdocegos, vinculada à Secretaria Municipal de Educação de Toledo, que prestará tratamento diferenciado às pessoas com deficiência auditiva e aos surdocegos no Município, com informações acerca dos serviços públicos municipais, através de diversos meios de comunicação, inclusive através de atendimento de interpretação para deficientes auditivos e surdocegos.

Parágrafo único - O atendimento consiste em disponibilizar intérpretes de Libras e guias-intérpretes, sempre através de prévio agendamento, nos serviços das repartições públicas municipais, que serão definidas pelo Executivo, para auxiliar na comunicação dos deficientes auditivos e surdo cegos, com o objetivo de que possam receber uma adequada prestação do serviço público municipal.

Art. 3º - A Central será composta por um número mínimo permanente de intérpretes e guias-intérpretes suficientes para possibilitar a prestação do serviço de interpretação.

Art. 4º - Para a concretização da Central, a Secretaria pode se valer de quadro próprio assim como estabelecer ações, convênios e parcerias com órgãos públicos e entidades de direito público ou privado, obedecida a legislação vigente.

Parágrafo único - Fica a critério do Poder Executivo, conforme disponibilidade orçamentária e planejamento, a contratação de tradutores ou intérpretes de Libras, por concurso público, terceirização ou convênio celebrado com entidades públicas ou privadas especializadas no atendimento às pessoas com deficiência auditiva.

Art. 5º - Compete ao Poder Executivo o estabelecimento de ações e a celebração dos convênios e parcerias de que trata o art. 4º desta Lei, visando o desenvolvimento, a execução e a manutenção da Central.



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000006

Art. 6º - O serviço criado por esta Lei será implementado pelo Poder Executivo gradativamente segundo capacidade orçamentária do Município.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES da Câmara Municipal de Toledo, Estado do Paraná, 24 de agosto de 2017.



MARLI DO ESPORTE